



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO: 04450/2025– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2024
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI
INTERESSADO: Edísio Gomes Barroso, CPF: ***.907.902-**, Presidente do IPREJI a partir de 10/03/2025
RESPONSÁVEIS: Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. ***.114.077-**, Presidente no período de 04/01 a 27/03/24 e de 14/04 a 31/12/24
Sirlene Muniz Ferreira e Candido, CPF: ***.202.986-**, Presidente de 27/03 a 14/04/2024;
Josenita Dutra Lana, CPF: ***.299.222-**, Contadora do Instituto em 2024
Ilson Moraes de Oliveira, CPF: ***.405.712-**, Controlador do Instituto em 2024
Isaú Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná em 2024
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-DDR 0080/2026-GCPCN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JI-PARANÁ.
EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE PRELIMINAR
INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA
AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar suas justificativas.

1. Tratam os autos da análise da prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Agostinho Castello Branco Filho, que exerceu a presidência nos períodos de 04/01 a 27/03/2024 e de 14/04 a 31/12/2024, bem como da Sra. Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, que esteve à frente do instituto no interregno de 27/03 a 14/04/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

2. Conforme consignado no Relatório de ID 1907120, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 concluiu pela existência de irregularidades que ensejam o chamamento dos responsáveis, em sede de audiência, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

18. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2024, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

A1. Inconsistências nas conciliações bancárias;

A2. Ausência de certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;

A3 Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência;

19. Em função da gravidade das ocorrências identificadas, e da possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

20. Considerando os períodos de gestão indicados, verifica-se que Sirlene Muniz Ferreira e Candido esteve à frente do instituto de 27/03/2024 a 14/04/2024, correspondendo a 19 dias de gestão. Por sua vez, Agostinho Castello Branco Filho exerceu a presidência em dois períodos distintos, sendo de 04/01/2024 a 27/03/2024 e de 14/04/2024 a 01/01/2025, perfazendo 347 dias de exercício do cargo no período analisado (ID 1907108).

21. Observa-se que Sirlene Muniz Ferreira e Candido permaneceu na função por intervalos reduzidos, o qual se insere em contexto de transição administrativa. Ademais, no curso da análise técnica realizada, não foram identificadas irregularidades cuja ocorrência possa ser atribuída exclusivamente ao respectivo período de gestão da responsável.

22. Diante disso, considerando a brevidade do mandato e a ausência de elementos que indiquem a prática de atos irregulares diretamente relacionados a gestão de Sirlene Muniz, conclui-se que não se mostra necessária a realização de chamamento em audiência da referida gestora, mantendo-se a responsabilização apenas do gestor Agostinho Castello Branco Filho cuja atuação abrange a maior parte do período analisado

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover mandado de audiência de **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência de Ji-Paraná no exercício de 2024, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2 e A3.

4.2. Promover mandado de audiência de **Josenita Dutra Lana** (CPF: ***.299.222-**), na qualidade de Contadora do Instituto no exercício de 2024, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1.

4.3. Promover mandado de audiência de **Isaú Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), na qualidade de Prefeito de Ji-Paraná no exercício de 2024, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A2.

4.4. Promover mandado de audiência de Ilson Moraes de Oliveira (CPF: ***.533.922-**), na qualidade de Controlador do Instituto no exercício de 2024, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A3.

4.5. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. É o necessário a relatar.

4. DECIDO.

5. Inicialmente, destaque-se que o fundo previdenciário de Ji-Paraná não foi auditado por esta Corte no período em exame. A análise, fundada exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão seja futuramente fiscalizada por este Tribunal.

6. De acordo com a análise técnica preliminar, foram identificadas 03 (três) irregularidades que podem resultar em determinações quando do julgamento das contas sob exame, quais sejam: i) inconsistências nas conciliações bancárias; iii) ausência de certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora do RPPS e iii) deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência.

7. A materialidade e a autoria das irregularidades encontram-se evidenciadas pela unidade técnica, o que afasta a necessidade de emendas. Sendo assim, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a abertura de prazo para que os responsáveis apresentem defesa e/ou juntem documentos atinentes aos achados constantes no relatório técnico sob o ID 1907120.

8. Ante o exposto, em observância ao art. 5º, inciso LV, da CF, com fulcro no art. 10, §1º, art. 11 e art. 12, incisos I e III, todos da LCE n. 154/1996 c/c art. 18, §1º, art. 19, incisos I e IV, do RITCERO, decido:

I. Definir a responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. ***.114.077-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI, nos períodos de 04/01 a 27/03/2024 e de 14/04 a 31/12/2024, nos termos do art. 12, inciso I, da LCE n. 154/1996 c/c art. 19, inciso I, do RITCERO, em razão dos achados A1; A2 e A3, solidariamente com os responsáveis Josenita Dutra Lana, CPF: ***.299.222-**, Contadora, referente ao achado A1, Isaú Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná em 2024, atinente ao achado A2, e Ilson Moraes de Oliveira, CPF: ***.405.712-**, Controlador Geral, no que tange ao achado A3, conforme relatório técnico de ID 1907120;

II. Citar, via mandado de audiência, Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. ***.114.077-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI, nos períodos de 04/01 a 27/03/2024 e de 14/04 a 31/12/2024, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, para que, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contado na forma do § 1º do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

97, do RITCERO, apresente suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados da documentação que entender necessária ao saneamento acerca das seguintes irregularidades:

A1. Inconsistências nas conciliações bancárias;

A2. Ausência de certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;

A3 Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência;

III. Citar, via mandado de audiência, Josenita Dutra Lana, CPF: ***.299.222-**, Contadora, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, para que, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contado na forma do § 1º do art. 97, do RITCERO, apresente suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados da documentação que entender necessária ao saneamento acerca da seguinte irregularidade:

A1. Inconsistências nas conciliações bancárias;

IV. Citar, via mandado de audiência, Isaú Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná em 2024, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, para que, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contado na forma do § 1º do art. 97, do RITCERO, apresente suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados da documentação que entender necessária ao saneamento acerca da seguinte irregularidade:

A2. Ausência de certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;

V. Citar, via mandado de audiência, Ilson Moraes de Oliveira, CPF: ***.405.712-**, Controlador Geral, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, para que, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contado na forma do § 1º do art. 97, do RITCERO, apresente suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados da documentação que entender necessária ao saneamento acerca da seguinte irregularidade:

A3 Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência;

VI. Advertir os responsáveis Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. ***.114.077-**, Presidente; Josenita Dutra Lana, CPF: ***.299.222-**, Contadora; Isaú Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Prefeito em 2024; e Ilson Moraes de Oliveira, CPF: ***.405.712-**, Controlador Geral, que, em caso de não atendimento às audiências, estarão sujeitos à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do RITCERO;

VII. Ordenar ao Departamento do Pleno que, na forma regimental, cite os responsáveis indicados nos itens anteriores, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID 1907120) e desta Decisão, adotando, as seguintes medidas:

a) citação por edital em caso de não localização da parte;

b) encaminhamento, ao término do prazo estipulado nos itens anteriores, apresentada ou não a defesa, os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da CECEX competente, dê continuidade à análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

VIII. Ordenar a Secretaria Geral de Controle Externo, que após sua manifestação, **encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer regimental, retornando-o concluso ao Relator;

IX. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

Escolher um bloco de construção.